

PARECER Nº 1089/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a realização de eventos, shows, espetáculos e, principalmente, "raves" no Município de São Paulo, que ultrapassem 6 (seis) horas de duração.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Salienta-se, todavia, que há necessidade da apresentação de um substitutivo.

De fato, a multa pelo descumprimento da lei deve vir expressa em reais, com cláusula de atualização pela variação do IPCA, tendo em vista a vedação, com a edição do plano real, da vinculação ao salário mínimo.

Além disso, a proposta visa abranger com sua proibição qualquer tipo de evento privado. No entanto, há que se notar que a polícia administrativa atinge tão somente, como observa Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, o "sítio público", senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público".

(ob. cit. pág. 363)

Isto posto, adequada a explicitação de que a lei dirige-se aos eventos públicos ou privados abertos à frequência coletiva mediante pagamento ou gratuitamente.

Ressalte-se, ainda, que o art. 3º ao disciplinar a responsabilidade dos idealizadores do evento pela integridade física e danos materiais causados aos munícipes, cuida de matéria afeta ao Direito Civil e Penal, sobre os quais compete privativamente à União legislar nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, razão pela qual, deve ser excluído.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 324/08.

Disciplina a realização de eventos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada no Município de São Paulo a realização de festas, espetáculos, shows, "raves" e demais eventos públicos ou privados abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, que ultrapassem 6 (seis) horas de duração, sem autorização específica do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB - Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Claudete Alves – PT

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB